

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para dispor sobre obrigações das concessionárias de obras públicas e das permissionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 31.....

IX – independentemente do tipo societário adotado, elaborar a escrituração contábil e elaborar e publicar as demonstrações financeiras de cada exercício social, nos termos dos arts. 175 a 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

§ 1º



§ 2º A dispensa prevista no § 6º do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplica à concessionária e à permissionária.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso IX deverão ser publicadas, adicionalmente, na rede mundial de computadores.

§ 4º O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se às permissionárias de serviços públicos.

.....”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades econômicas que se caracterizam como serviços públicos têm evidente relevância social, não apenas porque conferem utilidade a seus usuários, mas porque atribuem coesão ao convívio em sociedade.

E é por isso que os serviços públicos foram atribuídos pela ordem econômica constitucional ao Poder Público, que deve exercê-lo diretamente ou por meio de empresas privadas concessionárias ou permissionárias (CRFB, art. 175).

Nesse contexto, a prestação de serviço público por empresa privada, concessionária ou permissionária, merece ser conduzido com maior transparência, o que se faz impondo a ela a elaboração de laudos contábeis capazes de demonstrar a margem de lucro resultante do exercício da atividade, bem como o custo efetivo da prestação de serviço público ou execução da obra pública, com discriminação das despesas correntes e gastos com investimento de capital.



A transparência deve ser perseguida, também, mediante a imposição de publicação das informações contábeis descritas na rede mundial de computadores. Isso facilitará a fiscalização das concessionárias e das permissionárias pelos usuários e a consequente repressão de eventuais abusos.

Importa consignar que recentemente o **Tribunal de Contas da União** (TCU) proferiu o **Acórdão 506/2025**, nos autos do **processo TC 002.249/2023-5**, no qual constatou que **a administração compromete a transparência ao deixar de publicar informações** sob alegação genérica de proteção de dados à luz da LGPD.

No processo a Corte de Contas da União fez auditoria operacional para avaliar aspectos sobre a garantia à transparência das informações que devem ser publicadas e a proteção de dados pessoais, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Entre os principais problemas, a transparência e o controle social têm sido diminuídos. Também há interrupções em serviços oferecidos pela sociedade civil, porque órgãos públicos e servidores indevidamente fazem a remoção ou não atualização de informações essenciais para a transparência ativa, sob alegação genérica de conformidade com a LGPD.

São essas as razões que motivam esta proposta, de alto cunho econômico e social, para cujo acolhimento conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

